

Zimbra

adriano.soares@tjam.jus.br

PROPOSTA DE EXEQUIBILIDADE

De : JOÃO PAULO L RIBEIRO - PEHR MARES VIAGENS
<joao.paulo@pehrmaresviagens.com.br>

Qui, 21 de Mar de 2013 16:21

 7 anexos

Assunto : PROPOSTA DE EXEQUIBILIDADE

Para : Adriano Luiz do Vale Soares
<adriano.soares@tjam.jus.br>

Responder para : joao paulo <joao.paulo@pehrmaresviagens.com.br>

Para conhecimento.

----- Original Message -----

Subject:

Date: Thu, 21 Mar 2013 17:07:36 -0300

From: Ramon Rosa <ramon.rosa@pehrmaresviagens.com.br>

To: João Paulo Ribeiro - Pehr Mares Viagens <joao.paulo@pehrmaresviagens.com.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2013 – TJAM

Sr. Pregoeiro,

Venho por meio desta apresentar planilha explicativa de comprovação de exequibilidade de proposta uma vez que tal edital do referido certame não menciona valores médios de bilhetes nem mesmo quantidade sendo estas informações somente uma estimativa, não tendo esse órgão relevância para tal ou os participantes do mesmo terem parâmetros.

Abaixo demonstro uma planilha com quantidade estimada de 1.823 bilhetes emitidos no valor médio de R\$350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais)

ITEM	Quantidade Anual Estimada de Bilhetes	Valor Médio do Bilhete Estimado (Unitário)	Valor Médio do Taxa de Embarque (UNITÁRIO)	Valor da unidade pelo serviço de agenciamento de viagens	Valor Global (R\$) E = A x (B+C+D) R\$
	A	B	C	D	
1	1823	350	R\$ 35,00	R\$ 100,00	884.155,00
valor do desconto		R\$ 73,50			

Com base no exposto acima e fundamentado na IN 07/2012 alterada pela IN 08/2012, onde regulamenta a cobrança da taxa administrativa como unica forma de remuneração das agencias, demonstramos nosso lucro em R\$26,50 por transação, onde devemos calcular da seguinte forma: 1823 transações/ano X 26,50 = R\$48.309,50 de lucro no ano

Devemos contabilizar ainda nossas despesas tomando base de 1 funcionário para o atendimento deste conceituado órgão.

R\$9.800,00 salários/ano

R\$4.200,00 aluguel/ano

R\$3.900,00 encargos e materiais administrativo/ano
R\$1.000,00 reserva emergencial/ano

R\$18.900,00 valor total de gasto para execução do contrato

Tendo o valor previsto como lucro e tendo nossos gastos para execução do contrato, podemos afirmar que teremos um "lucro real" de R\$29.049,50.

Diante do valor apresentado acima, comprovamos a exequibilidade de nossa proposta.

Além disso como pode ser observado no certame outros concorrentes ofertaram lances proximos ao da vencedora.

Sendo assim, pedimos que confirme nossa proposta como vencedora do certame e de sequencia para o inicio da contratação, que faremos da melhor forma possivel.

Att

--



Ramon Henrique Rosa
Gestor de contratos e licitações

tel: 41 3093-9333
cel: 41 9178-8013
ramon.rosa@pehrmaresviagens.com.br
skype: ramon.henrique.rosa

www.pehrmaresviagens.com.br

--

JOÃO PAULO L RIBEIRO

Diretor Comercial -
Pehr Mares Viagens
Fone: 49 3328-1045
www.pehrmaresviagens.com.br

Novo endereço!

Rua Guaporé 315 E - Sala 05 - CENTRO

Pontos de Referencias: (Proximo ao Cartório 2º Registro de Protestos e Padaria Trigalle ao Lado do BADESC)

CHAPECÓ - SC - 89.802-300

ONDE????

http://br.bing.com/maps/?v=2&cp=-27.097458~-52.619507&lvl=15&dir=0&sty=r&sp=Point.bghcf5bm fj38_Rua%20Guapor%C3%A9%2C%20315E%2C%20Chapec%C3%B3%20-%20SC%2C%2089802-300%2C%20Brazil____&rtp=adr.~adr.&mode=W



pehrmares.png
22 KB

Ramon Henrique Rosa
Gestor de contratos e licitações

tel: 41 3093-9333
cel: 41 9178-8013
ramon.rosa@pehrmaresviagens.com.br
skype: ramon.henrique.rosa
www.pehrmaresviagens.com.br

ramon.png
10 KB



facebook.png
2 KB



twitter.png
2 KB



linkedin.png
2 KB



IN 07 MPOG (1)-1.pdf
263 KB



IN 08.pdf
51 KB

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

**Institui o modelo de
contratação para prestação
de serviços de aquisição de
passagens aéreas nacionais
e internacionais.**

O **SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e Considerando a iminente alteração da regra de mercado na contratação das agências de viagens, que passarão a ser remuneradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em substituição às comissões efetuadas pelas companhias aéreas, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para a contratação de serviços, prestados por agências de viagens, para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e outros correlatos, pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

§ 1º A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.

§ 2º Agenciamento de Viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento e passagem aérea pela agência de viagens.

§ 3º Passagem aérea, a que se refere o § 2º deste artigo, compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação.

§ 4º Trecho, a que se refere o § 3º deste artigo, compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia aérea.

§ 5º O valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens deverá ser único, independentemente de se tratar de passagem aérea nacional ou internacional.

Art. 3º Além do serviço de Agenciamento de Viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, outros serviços correlatos.

§ 1º A remuneração pela prestação dos serviços dispostos no caput será calculada por um percentual incidente sobre o valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens, devida a cada utilização, e definido pelo órgão ou entidade no instrumento convocatório.

§ 2º É permitida a adoção de um percentual próprio para cada serviço indicado no instrumento convocatório.

Art. 4º A remuneração total a ser paga à agência de viagens será apurada a partir da soma dos seguintes valores:

I - valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado; e

II - valores decorrentes da incidência dos percentuais sobre o valor de Agenciamento de Viagens definidos para a prestação dos serviços correlatos, multiplicado pela quantidade destes serviços efetivamente realizados.

Art. 5º O instrumento convocatório disporá sobre a forma de reversão de passagem não utilizada, a qual, por medida de simplificação processual, deve se dar mediante glosa dos valores respectivos na própria fatura mensal apresentada pela contratada.

§ 1º Quando da efetuação da glosa, eventuais multas aplicadas pelas companhias aéreas em razão do cancelamento das passagens aéreas não utilizadas deverão ser consideradas.

§ 2º Os valores não processados na fatura relativa ao mês da ocorrência deverão ser processados na próxima fatura emitida pela contratada.

§ 3º Quando do encerramento ou rescisão contratual, na impossibilidade de reversão da totalidade dos cancelamentos efetuados, na forma estabelecida no caput, o montante a ser glosado poderá ser deduzido da garantia apresentada na contratação, ou ser reembolsado ao órgão ou entidade, mediante recolhimento do valor respectivo por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 6º Os contratos administrativos celebrados com agências de viagens, com base no critério de julgamento pelo maior desconto, poderão ser alterados a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro até o término de sua vigência, em consonância com o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro depende de fundado requerimento da contratada e constitui ato discricionário de cada órgão ou entidade.

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 1º deverá ser feito por termo aditivo específico, o qual conterá justificativa fundamentada, parecer prévio do respectivo órgão de assessoramento jurídico e autorização da autoridade competente.

§ 3º Os contratos em vigor, reequilibrados ou não, não poderão ser prorrogados, cabendo ao órgão ou entidade realizar licitação com base na nova regra de mercado, adequando-se às disposições desta Instrução Normativa.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente, para as contratações previstas nesta Instrução Normativa, as normas da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

Publicado no D.O.U. nº 166, de 27/8/2012, Seção I, págs. 68/69.

312.201.695-87	LUCYLEILA DIAS GUIMARAES	04599.505719/2004-42
149.347.605-04	LUIZ ADILSON MORAES FILGUEIRAS	04599.505754/2004-61
094.708.914-49	LUIZ JOSE DA SILVA FILHO	04599.505812/2004-57
001.078.378-46	LUIZ PEREIRA DA SILVA	04599.505755/2004-14
466.452.764-00	MACIA BEZERRA LEITAO	04599.506332/2004-11
900.791.248-87	MANOEL DE SANTANA LEITE	04599.505772/2004-43
199.973.885-34	MANOEL MESSIAS	10583.000183/2004-45
385.563.165-49	MARCONDES SANTOS COSTA	10583.000139/2004-35
170.674.725-04	MARCOS JOSE DE SANTANA TELES	10583.000149/2004-71
252.371.445-00	MARIA EREMITA DE ALMEIDA SANTANA	04599.505813/2004-00
400.066.407-04	MARIA RAQUEL RODRIGUES REIS	04500.007123/2010-71
199.260.815-68	MARIA VALDENICE SANTOS SOBRAL	10583.000147/2004-81
365.720.714-72	NAZARENO CESARIO TIMBO DE OLIVEIRA	04599.501688/2004-51
141.496.806-04	OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO	04599.501766/2004-17
160.310.755-04	OTACIANO BISPO DA SILVA	10583.000181/2004-56
126.982.105-91	OYAMA DE SANTANA BRANDAO TELES	04500.007264/2004-46
359.168.185-72	PAULO JOSE FERREIRA ALVES	04599.506322/2004-78
154.063.005-63	PAULO JOSE SANTOS	04500.007346/2004-91
116.615.695-87	REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA	04500.007351/2004-01
083.891.015-72	REINALDO ALVES DA SILVA	04599.506323/2004-12
202.029.545-87	REMULO CRUZ DOS ANJOS	04599.506324/2004-67
193.269.715-20	RICARDO MOURA PASCOAL DA COSTA	04599.501761/2004-94
170.211.385-04	ROBERTO DOS SANTOS	04599.501695/2004-52
310.936.805-63	ROGERIO ALVES MENESES	04500.007348/2004-80
266.349.455-00	RONALDO ALVES DE OLIVEIRA	04500.007155/2004-29
676.523.288-53	RUBENS TELES DE SOUZA	04500.007349/2004-24
797.568.838-04	SEBASTIAO FLORENTINO NOVAIS	10583.000225/2004-48
312.552.805-49	SERGIO ANDRADE DE SOUZA	10583.000148/2004-26
235.778.605-10	SILVEIRA DANTAS RIBEIRO	04599.501703/2004-61
280.182.655-34	SIVAL AZEVEDO DE ALMEIDA	10583.000143/2004-01
224.238.933-53	VALDEMAR DOS ANJOS SOUZA	04500.007311/2004-51
089.694.265-15	WALBERTO RIBEIRO DA SILVA	04599.506325/2004-10
116.359.165-34	WALFRIDES COSTA DE ANDRADE	04500.007257/2004-44
371.520.765-53	WESLEY ANDRADE LEITE	04500.007261/2004-11
356.722.855-20	WILSON MASCARENHAS JUNIOR	04500.007260/2004-68
077.375.215-34	WILSON TELES DE MENEZES FILHO	04500.007262/2004-57

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, que institui o modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

"§ 3º Os contratos em vigor, reequilibrados ou não, somente poderão ser prorrogados por até cento e vinte dias, a contar da publicação desta Instrução Normativa, cabendo ao órgão ou entidade realizar licitação com base na nova regra de mercado, adequando-se às disposições desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece orientação quanto à análise técnica dos termos de opção e da documentação apresentada pelos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, do Estado de Rondônia e municípios alcançados pelo art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO E A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 38, inciso XIV, e 23, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 86, 88 e 89 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2009, e no art. 5º e demais disposições do Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Normativa Conjunta tem por objetivo estabelecer orientações e diretrizes sobre os procedimentos e requisitos a serem observados na análise técnica dos termos de opção e da documentação a serem apresentados pelos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e municípios, alcançados pelo art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, para ingresso em quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Art. 2º Poderão apresentar o termo de opção de que trata o art. 1º desta Portaria Normativa Conjunta:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, em 23 de dezembro de 1981, data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares a que se referem o parágrafo único do art. 18, o art. 22 e o art. 29 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, os quais foram custeados pela União até o exercício de 1991 com base no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981, quais sejam:

a) os servidores e empregados públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia que foram enquadrados nos quadros e tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado de Rondônia com base no parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 41, de 1981;

b) o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia que passou a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, em exercício na data da edição da Lei Complementar nº 41, de 1981;

c) os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, que, a partir da Lei Complementar nº 41, de 1981, passaram a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e foram posteriormente absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 1981, após a observância das normas estabelecidas para a contratação de pessoal e mediante concurso público, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 41, de 1981.

§1º Para efeitos do disposto no caput, serão considerados admitidos regularmente:

I - os servidores ocupantes de cargos efetivos admitidos por meio de concurso público, salvo as exceções constitucionalmente admitidas à época, inclusive no tocante às ascensões funcionais; e

II - os servidores ocupantes de emprego público admitidos até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987, mediante contrato de trabalho celebrado nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, excluídos os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do § 2º do art. 89 do ADCT.

§ 2º Os servidores mencionados no caput somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da Administração Federal se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas as ascensões funcionais regularmente obtidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Eventual ascensão funcional posterior à Constituição Federal de 1988, ante sua expressa vedação constitucional, corresponderá a novo vínculo funcional com o Estado de Rondônia, impossibilitando o ingresso do servidor em quadro em extinção da Administração federal.

§ 4º Considerando o disposto no art. 19, caput e § 1º, do ADCT:

I - não será concedida estabilidade aos empregados públicos que não tenham sido admitidos por concurso público e que não contavam com cinco anos de exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988; e

II - não será concedida efetividade aos servidores que não tenham sido admitidos por concurso público.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos anteriores, não farão jus à opção de que trata o caput deste artigo:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo;

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que a lei declare de livre nomeação e exoneração;

V - os servidores cedidos ao Estado de Rondônia e seus municípios, oriundos de órgãos estranhos à estrutura orgânica da administração territorial e municipal, ainda que, em 15 de março de 1987, estivessem em exercício no Estado de Rondônia ou em seus municípios;

VI - os servidores e empregados públicos estaduais nomeados ou admitidos após 15 de março de 1987, independentemente do cargo ou do emprego ocupado; e

VII - os servidores e empregados públicos municipais nomeados ou admitidos após 23 de dezembro de 1981.

Art. 3º A Comissão Interministerial de Rondônia - CIR será regida pelo Regimento Interno constante do Anexo I desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. No desempenho de suas atividades, a Comissão Interministerial pautará suas atividades nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação.

Art. 4º O Termo de Opção, cujo modelo consta no Anexo II desta Portaria Normativa, somente será analisado pela CIR se acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ;

II - CPF;

III - Ato de admissão (Diário Oficial da União, do Estado ou Município; Portaria; Boletim Interno, Contrato, etc);

IV - Carteira de trabalho;

V - Ficha Funcional Atualizada;

VI - Contra-cheque, ficha financeira ou documento equivalente estadual, ou municipal, dos três últimos meses;

VII - comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias da época da admissão (registro previdenciário); e

VIII - comprovante de escolaridade relativo ao cargo ocupado.

Parágrafo Único. Os documentos de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou validada por servidor público federal no exercício de suas funções, mediante apresentação do original para conferência, nos termos do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

Art. 5º O Termo de Opção e os documentos que o acompanham, tratados no art. 4º desta Portaria Normativa, serão entregues e atuados na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - SAMF/RO, que fará a conferência com os originais e a autenticação, e o posterior trâmite para a Coordenação Administrativa e Suporte Técnico da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRT, nos termos das disposições contidas na Portaria Normativa SLTI/MP nº 05/2002.

§1º A SAMF/RO poderá se valer do apoio técnico, operacional e administrativo do Estado de Rondônia e dos Municípios.

§2º O prazo de recebimento do Termo de Opção será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria Normativa.

Art. 6º As comunicações e notificações da Comissão Interministerial serão encaminhadas diretamente ao interessado, no endereço informado no Termo de Opção, inclusive por meio eletrônico, observadas as disposições contidas no art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 7º Os servidores civis e militares serão posicionados em cargos ou empregos do quadro em extinção com a mesma denominação, classe e remuneração percebida na esfera estadual ou municipal na data da opção de que trata o art. 1º desta Portaria Normativa, utilizando-se como parâmetro, conforme o caso, os quadros e tabelas estaduais ou municipais vigentes na data da opção.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Anexo I
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE RONDÔNIA - CIR

Art. 1º A Comissão Interministerial de Rondônia - CIR, instituída pelo Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011, tem por finalidade:

I - promover a análise técnica dos termos de opção e da documentação apresentada pelos servidores civis e militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 60/2009, observadas as disposições da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011; e

II - atuar segundo as orientações normativas da SRT, em especial quanto:

a) aos procedimentos para a apresentação do termo de opção;

b) à documentação necessária para comprovação da forma de ingresso do interessado nos quadros de pessoal e da situação atual perante o ente público respectivo; e

c) ao detalhamento das hipóteses de cabimento e de descabimento da inclusão em quadro em extinção da administração federal de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011.

Art. 2º A Comissão se reunirá em Plenário para deliberação dos processos, em datas previamente agendadas.

Art. 3º Ao Plenário compete:

I - promover análise técnica dos termos de opção e da documentação apresentada pelos servidores;

II - determinar a realização de diligências para sanear dúvidas quanto à documentação apresentada; e

III - deliberar sobre a forma de distribuição dos processos.

Art. 4º Ao Presidente compete assegurar o correto funcionamento da Comissão Interministerial, em todas as suas atividades, levando-a à realização plena dos seus objetivos e especificamente:

I - encaminhar ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público os processos concluídos pela Comissão;

II- convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, determinando o dia e local de sua realização; e

III - supervisionar os trabalhos dos auxiliares da Comissão.

Art. 5º Aos Membros da Comissão compete analisar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando-os ao Plenário para deliberação.

Art. 6º O Presidente da Comissão presidirá as sessões plenárias.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo segundo representante do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Plenário reunir-se-á por convocação do Presidente, em sessão ordinária a ser realizada uma vez por semana, ou extraordinariamente, sempre que necessário, com a maioria de seus membros.

Art. 8º As atas de deliberação serão divulgadas no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na internet.

Art. 9º Na sessão, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que apresentará seu voto, para discussão e votação.